



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

gab.liliamonica@tjgo.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA

Número : 5080631-16.2023.8.09.0064

Comarca : Goianira

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Impetrada : Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Goianira

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

RELATÓRIO e VOTO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em proveito de Marcelo Teixeira Sant'ana, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o n. 36.411.

Fundamenta o pedido nos artigos 5º, inciso LXIX, alínea b, da Constituição Federal, e 7º, inciso III, e 21, parágrafo único, inciso I da Lei n. 12.016/09.

Insurge-se contra ato da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Goianira – Drª **Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo** – que em 03 de fevereiro de 2023 proferiu decisão fixando pena de multa de 10 salários-mínimos em desfavor do advogado, por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal (mov. 103, dos autos em apenso, n. 5248890-76).

Relata que a *“tal multa foi imposta ao advogado por não apresentar resposta à acusação, ou seja, pela não prática de um simples ato.”*

Sustenta ser desproporcional e ilegal a aplicação de multa, alegando para tanto que *“em especial pela afrontosa colisão com o ordenamento, diga-se de passagem com a própria previsão do artigo 265 do Código de Processo Penal, e sem passar por crivos tão caros como a ampla defesa, o contraditório e aos princípios da proporcionalidade, ainda mais quando o advogado sequer foi constituído para exercer a defesa de acusado em primeiro grau, temos que a imposição da referida sanção pecuniária em face do profissional da advocacia soa, no mínimo, ilegal”*.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 23/03/2023 15:45:12



Alega que o advogado prestava serviços de assessoria jurídica para a Prefeitura de Aloândia/GO, atendendo a população vulnerável, razão pela qual juntou procuração nos autos em apenso apenas para anexar, em favor do réu, o seu comprovante de endereço atualizado e uma declaração de que estava trabalhando em outra comarca, com a finalidade de dar andamento ao processo.

Assevera, contudo, que o advogado não tinha mais atribuições para os demais atos do processo, de modo que não foi constituído para exercer a defesa do réu em primeiro grau.

Cita julgados para defender sua pretensão.

Diante disso, requer a concessão liminar do presente mandado de segurança, ante a presença dos requisitos autorizadores *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a fim de se garantir a imediata suspensão da multa aplicada ao advogado Marcelo Teixeira Sant'ana – OAB/GO nº 36.411, nos autos da ação penal nº 5248890-76.2020.8.09.0064, com a confirmação da decisão no julgamento de mérito.

Inicial instruída com a documentação constante na movimentação n. 1.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pelo “conhecimento do presente mandamus e, no mérito, para que seja julgado procedente, concedendo-se a segurança, a fim de que seja excluída a multa imposta ao advogado Marcelo Teixeira Sant'ana, OAB-GO n. 36.411, no bojo dos autos n. 5248890-76.2020.8.09.0064” (mov. 12).

É o relatório. Passo ao voto.

Como visto, busca-se cassar a decisão que estabeleceu multa de 10 (dez) salários-mínimos, por abandono da causa, ao advogado Marcelo Teixeira Sant'ana.

Dispõe o artigo 265 do Código de Processo Penal:

“O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. §1 A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. §2 Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato”.

Assim, para caracterização da penalidade é necessária a demonstração de abandono definitivo da causa, deixando, sem justificativa plausível, de praticar os atos devidos ao mandato recebido.

No caso, infere-se dos autos que o advogado Dr. Marcelo Teixeira Sant'ana, intimado, deixou de apresentar resposta à acusação, ocasião em que o condutor do feito, por considerar desidiosa a conduta, aplicou multa de 10 (dez) salários-mínimos.

Ocorre que a situação em comento não implica desídia do advogado, pois, ao que se vê, o profissional juntou procuração especificando a finalidade para a qual foi constituído nos autos, tendo em vista que a procuração menciona, especificamente, a juntada de documentos comprobatórios.

Não obstante, restou demonstrado que, anteriormente à intimação para resposta a acusação, o advogado já havia renunciado aos poderes conferidos pelo réu, o que foi



devidamente assinado por este, em que pese não juntado aos autos (mov. 110, do apenso).

Verifica-se, inclusive, que o representado / réu tinha plena ciência da renúncia do advogado e ainda informou a este ter constituído outro casuístico, retirando-se, portanto, a responsabilidade do advogado Dr. Marcelo Teixeira Sant'ana pelo andamento da ação.

Demais disso, vejo que a decisão afronta postulado básico de direito, consistente na falta de formação do devido processo legal, já que imposta penalidade imediata e unilateralmente.

Desse modo, não vejo a ocorrência de abandono da causa por parte do advogado, passível da multa estipulada, mostrando-se imperiosa a concessão da segurança para afastar a exigência do pagamento da multa e de eventual instauração de processo administrativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

A propósito, julgados da Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. ADOGADO QUE SUPRE A FALHA PROCESSUAL E PERMANECE REPRESENTANDO SEU CLIENTE. A imposição de multa ao advogado, por negligência, somente se dará quando comprovada a indolência reiterada na atuação processual, devendo ser oportunizada ao causídico a apresentação de justificativa acerca dos motivos da omissão. A demora em assinar os memoriais, justificada pela superveniência da pandemia, com o fechamento do fórum e a necessidade de digitalização dos autos não configura inequívoco abandono da causa, especialmente quando a falha já foi suprida, não houve prejuízo para a defesa, e a procuradora permanece na defesa do cliente. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Parecer ministerial acolhido. SEGURANÇA CONCEDIDA (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal 5512142- 33.2021.8.09.0000, Seção Criminal, julgado em 15/02/2022, DJe de 15/02/2022)

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer do órgão ministerial de cúpula, concedo a segurança, determinando o cancelamento da multa arbitrada em desfavor do profissional Marcelo Teixeira Sant'ana – OAB/GO nº 36.411, nos autos da ação penal nº 5248890-76.2020.8.09.0064

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora Relatora



MANDADO DE SEGURANÇA

Número : 5080631-16.2023.8.09.0064

Comarca : Goianira

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Impetrada : Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Goianira

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. EXCLUSÃO. Não restando configurado nos autos o inequívoco abandono da causa pelo advogado constituído, incabível a aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. 2) Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Seção Criminal, por unanimidade, acolher o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conhecer e conceder a segurança, determinando o cancelamento da multa arbitrada nos autos da ação penal nº 5248890-76.2020.8.09.0064, nos termos do voto da Relatora e da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior.

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

Goiania, hora e data da assinatura eletrônica.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora Relatora

